



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/180 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista dos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público em 2019 , ao abrigo do n.º 4 do artigo 32.º da Lei 27/2007 (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

**Lisboa
22 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/180 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista dos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público em 2019, ao abrigo do n.º 4 do artigo 32.º da Lei 27/2007 (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Por ofício datado de 31 de Julho de 2018, subscrito pelo Chefe do Gabinete do Ministro da Cultura e endereçado ao Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi solicitada a pronúncia da ERC sobre um projecto de despacho contendo a lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão).

2. Todos os eventos sucessivamente elencados no projecto de despacho em referência preenchem os requisitos exigíveis para a sua adopção e publicação, em face do supracitado preceito da Lei da Televisão, e também à luz da orientação consensualmente perfilhada no plano do direito europeu², em que se postula que dado evento deve para o efeito preencher pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:

- o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou actividade) em apreço;
- o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
- caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou colectivo, numa competição internacional de relevo;
- o evento constitui tradicionalmente objecto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e objecto de posteriores alterações pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

² *Maxime*, por via do Comité de Contacto instituído no âmbito da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual [Directiva 2013/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010].

3. Traduzindo uma tendência constante neste particular, os *eventos desportivos* assumem especial protagonismo na composição destas listas. A exemplo do já verificado em vários outros anos, a presente proposta é inteiramente preenchida por *manifestações desportivas*, continuando o *futebol* a evidenciar nestas sintomática e crescente preponderância – acentuada, no caso vertente, pelo facto de no próximo ano se realizar na Polónia a 22.^a edição do Campeonato do Mundo de Futebol Sub-20, sob a égide da FIFA.

4. Por outro lado, observa-se que a já tradicional inclusão³ de «*um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol da I Liga (...), envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das cinco épocas anteriores*» (cf. a alínea e) do n.º 1 do actual projecto de despacho) caracteriza-se, uma vez mais⁴, por uma invulgar antecipação, posto que se refere à edição de 2019-2020 da dita competição. Uma tal opção mostrar-se-á vantajosa para os titulares de exclusivos e os operadores interessados nos respectivos direitos de transmissão, na medida em que proporcionará a ambos um horizonte temporal suficientemente dilatado para obter consensos em negociações que possam vir a ser entabuladas com vista à transacção desses mesmos direitos.

5. Ainda a propósito dos específicos eventos referidos no parágrafo anterior, e reiterando prática iniciada com a lista aprovada no ano de 2013⁵, o presente projecto de despacho prevê uma vez mais uma disciplina específica para o efeito, e motivada pela entrada (e permanência) do operador Benfica TV, S.A., no mercado português dos exclusivos de transmissão de eventos desportivos⁶. No regime preconizado nos n.º 2 e 3 do actual projecto de despacho mantém-se o propósito de acautelar e superar eventuais dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência e, bem assim, o de proporcionar aos espectadores uma oferta relativamente alargada de jogos em “sinal aberto”. Porém, caberá uma vez mais alertar não serem de verificação necessária as premissas em que tais preceitos assentam: por um lado, não é seguro

³ Publicadas desde 1997, as listas anuais de eventos sempre incluíram jogos do campeonato nacional de futebol da 1.^a Divisão ou I Liga, à excepção da lista adoptada em 2012 (cf. o Despacho n.º 14004/2012, in DR, 2.^a série, n.º 209, de 29 de Outubro de 2012).

⁴ O mesmo sucedeu também nas listas publicadas em 2016 e em 2017, por referência a jogos do campeonato nacional de futebol da I Liga relativos às épocas de 2017-2108 e 2018-2109, respectivamente (cf. os Despachos n.º 12885/2016, in DR, 2.^a série, n.º 206, de 26 de Outubro de 2016, e n.º 9541/2017, in DR, 2.^a série, n.º 209, de 30 de Outubro de 2017).

⁵ Cf. Despacho n.º 13878/2013, in DR, 2.^a série, n.º 211, de 31 de Outubro de 2013.

⁶ O caso da *Eleven Sports* não será aqui de equacionar, por não deter quaisquer exclusivos de transmissão relativos à Liga NOS para o período considerado, e, além disso, por se tratar de operador que, de acordo com a informação disponível, não estará sujeito aos ditames da lei da televisão portuguesa (cf. o n.º 1 do artigo 3.º deste diploma).

que os direitos objecto de exclusivos venham a ser efectivamente adquiridos pelo operadores RTP, SIC e/ou TVI (os únicos elegíveis à luz da norma do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Televisão), posto que nenhuma obrigação existe nesse sentido; por outro lado, não é também seguro que a aquisição de tais direitos, a ocorrer, venha a abranger necessariamente e pelo menos um jogo por jornada.

6. De todo o modo, e em síntese, reafirma-se (*supra*, n.º 2) a opinião no sentido de que os eventos elencados no Projecto de Despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adopção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

7. A terminar, cumprirá recordar os reiterados apelos feitos pelo Conselho Regulador sobre a conveniência de adopção de uma lista nacional de eventos objecto de interesse generalizado do público para efeitos do mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 22 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende